



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 036.250326DV00025/ASJUR/PMC

Processo Administrativo nº 087/2024

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 0025/2024

**Objeto:** Locação, instalação e manutenção de câmeras para sistema de monitoramento no município de Cabaceiras-PB.

**Órgão interessado:** Secretaria de Administração.

**Setor solicitante pelo parecer:** Agente de Contratação.

**Assunto:** Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

**PARECER JURÍDICO Nº 036.250326DV00025**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica para Locação, instalação e manutenção de câmeras para sistema de monitoramento no município de Cabaceiras-PB. Necessidade da Secretaria de Administração. Dispensa em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

**I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a contratação de



empresa para locação, instalação e manutenção de câmeras para sistema de monitoramento no município de Cabaceiras-PB.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- e) Termo de referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
- k) Minuta contratual;
- l) Exposição de motivos;
- m) Mapa de apuração;
- n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
- o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.



## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação



direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela, observa-se que foi obedecido os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

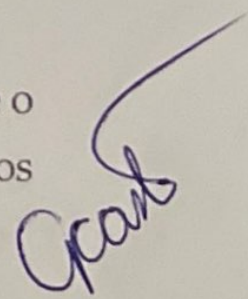
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim sendo, fazendo a subsunção da lei ao caso concreto, conclui-se que o gestor decidiu pela dispensa de licitação e iniciou o processo com os documentos elencados determinados em lei.





Outro aspecto importante de mencionar, nos casos de futura contratação por meio de dispensa, é que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30.12.2024 alterando o valor da dispensa para R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi também o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço, realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" **Atualizado pelo Decreto 12.343 de 12/12/2024**

Nessa esteira, observa-se no Termo de Referência, em seu item 3 que trata "DO SERVIÇO E DO VALOR", que a previsão da contratação deve esta orgada no valor de até R\$ R\$ 52.862,16 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Respeitando à média estimada para a futura contratação, observa-se na **Exposição de Motivos que a prestação de serviço terá um custo para a Administração de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), não ultrapassando, portanto, o valor determinado pela lei, a citar: R\$ 62.725,59 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 12.343/2024.**

Diante da análise do processo de dispensa, podemos afirmar que:

- Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente



instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Sugere-se, desde já, que no Termo de Referência seja acrescido o item "j" do inciso XXIII, referente ao Art. 6º da referida lei.

- No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

- Quanto ao valor da futura contratação, observa-se que não ultrapassou o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, apenas a título de sugestão, observamos um erro material no DFD, em seu item 4.0, que encontra-se ausente a prestação de serviço de manutenção, conforme definido no objeto da pretensa contratação. Assim sendo, deve ser corrigido para incluir a prestação do serviço ora mencionado.

### 3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a correção sugerida, pugna esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica dos autos não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO sob o nº 025/2025**.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Imperioso ainda informar que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**.

*Grato*

6

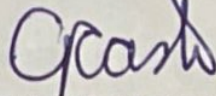


Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 07 de abril de 2025.



JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109